

# A (Não) Efetividade das Ciências Jurídicas no Brasil 2

---

**Douglas Santos Mezacasa**  
**(Organizador)**



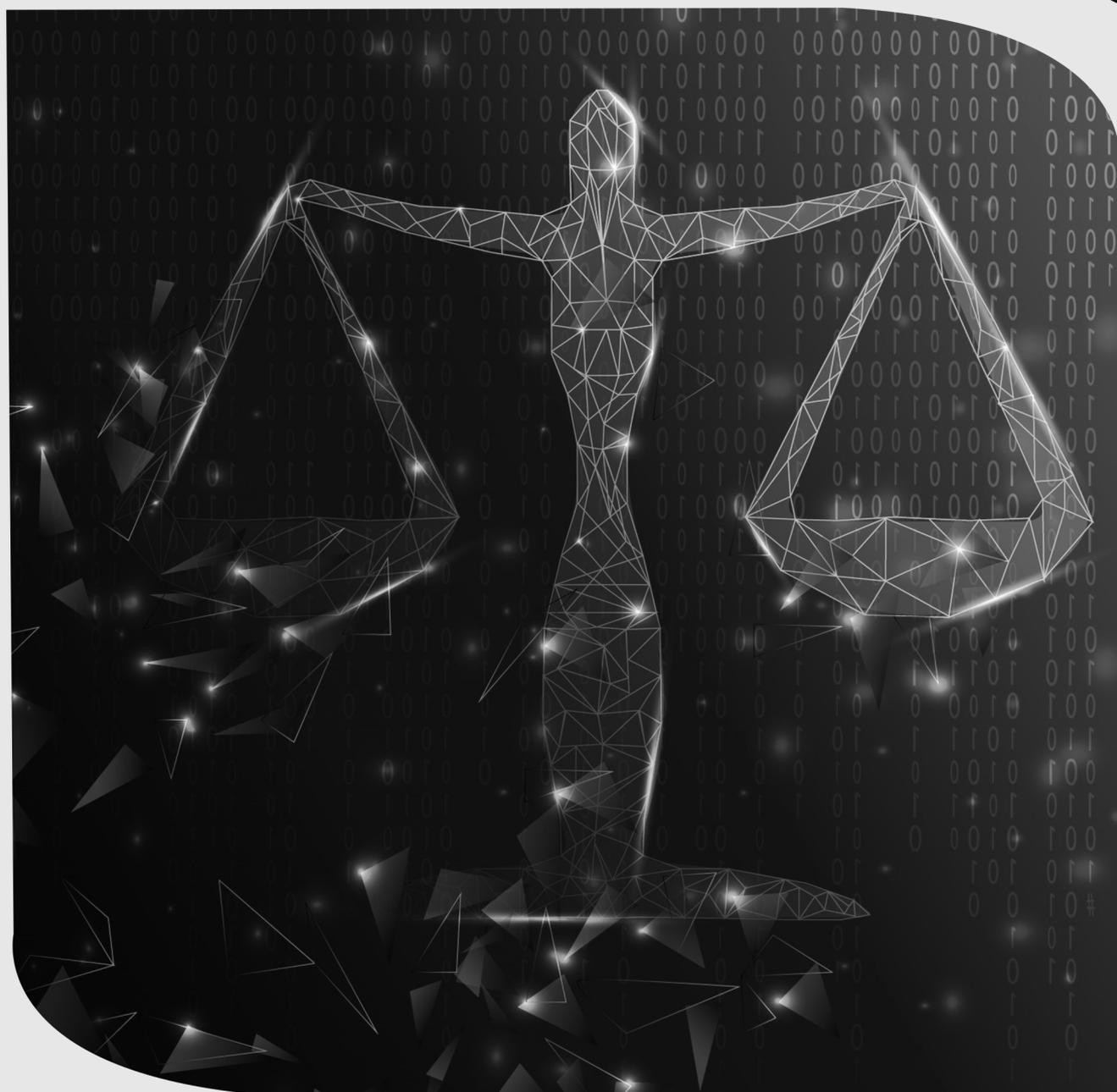
**Atena**  
Editora

Ano 2020

# A (Não) Efetividade das Ciências Jurídicas no Brasil 2

---

**Douglas Santos Mezacasa**  
**(Organizador)**



**Atena**  
Editora

Ano 2020

*2020 by Atena Editora*

Copyright © Atena Editora

Copyright do Texto © 2020 Os autores

Copyright da Edição © 2020 Atena Editora

**Editora Chefe:** Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira

**Diagramação:** Natália Sandrini de Azevedo

**Edição de Arte:** Lorena Prestes

**Revisão:** Os Autores



Todo o conteúdo deste livro está licenciado sob uma Licença de Atribuição *Creative Commons*. Atribuição 4.0 Internacional (CC BY 4.0).

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores. Permitido o download da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

### **Conselho Editorial**

#### **Ciências Humanas e Sociais Aplicadas**

Profª Drª Adriana Demite Stephani – Universidade Federal do Tocantins  
Prof. Dr. Álvaro Augusto de Borba Barreto – Universidade Federal de Pelotas  
Prof. Dr. Alexandre Jose Schumacher – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso  
Profª Drª Angeli Rose do Nascimento – Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro  
Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná  
Prof. Dr. Antonio Gasparetto Júnior – Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais  
Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília  
Prof. Dr. Carlos Antonio de Souza Moraes – Universidade Federal Fluminense  
Prof. Dr. Constantino Ribeiro de Oliveira Junior – Universidade Estadual de Ponta Grossa  
Profª Drª Cristina Gaio – Universidade de Lisboa  
Profª Drª Denise Rocha – Universidade Federal do Ceará  
Prof. Dr. Deyvison de Lima Oliveira – Universidade Federal de Rondônia  
Prof. Dr. Edvaldo Antunes de Farias – Universidade Estácio de Sá  
Prof. Dr. Eloi Martins Senhora – Universidade Federal de Roraima  
Prof. Dr. Fabiano Tadeu Grazioli – Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões  
Prof. Dr. Gilmei Fleck – Universidade Estadual do Oeste do Paraná  
Profª Drª Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionale delle Figlie di Maria Ausiliatrice  
Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense  
Profª Drª Keyla Christina Almeida Portela – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso  
Profª Drª Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins  
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte  
Prof. Dr. Marcelo Pereira da Silva – Universidade Federal do Maranhão  
Profª Drª Miranilde Oliveira Neves – Instituto de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará  
Profª Drª Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa  
Profª Drª Rita de Cássia da Silva Oliveira – Universidade Estadual de Ponta Grossa  
Profª Drª Sandra Regina Gardacho Pietrobon – Universidade Estadual do Centro-Oeste  
Profª Drª Sheila Marta Carregosa Rocha – Universidade do Estado da Bahia  
Prof. Dr. Rui Maia Diamantino – Universidade Salvador  
Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará  
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande  
Prof. Dr. William Cleber Domingues Silva – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro  
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins

#### **Ciências Agrárias e Multidisciplinar**

Prof. Dr. Alexandre Igor Azevedo Pereira – Instituto Federal Goiano  
Prof. Dr. Antonio Pasqualetto – Pontifícia Universidade Católica de Goiás  
Profª Drª Daiane Garabeli Trojan – Universidade Norte do Paraná

Profª Drª Diocléa Almeida Seabra Silva – Universidade Federal Rural da Amazônia  
Prof. Dr. Écio Souza Diniz – Universidade Federal de Viçosa  
Prof. Dr. Fábio Steiner – Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul  
Prof. Dr. Fágner Cavalcante Patrocínio dos Santos – Universidade Federal do Ceará  
Profª Drª Girlene Santos de Souza – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia  
Prof. Dr. Júlio César Ribeiro – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro  
Profª Drª Lina Raquel Santos Araújo – Universidade Estadual do Ceará  
Prof. Dr. Pedro Manuel Villa – Universidade Federal de Viçosa  
Profª Drª Raissa Rachel Salustriano da Silva Matos – Universidade Federal do Maranhão  
Prof. Dr. Ronilson Freitas de Souza – Universidade do Estado do Pará  
Profª Drª Talita de Santos Matos – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro  
Prof. Dr. Tiago da Silva Teófilo – Universidade Federal Rural do Semi-Árido  
Prof. Dr. Valdemar Antonio Paffaro Junior – Universidade Federal de Alfenas

### **Ciências Biológicas e da Saúde**

Prof. Dr. André Ribeiro da Silva – Universidade de Brasília  
Profª Drª Anelise Levay Murari – Universidade Federal de Pelotas  
Prof. Dr. Benedito Rodrigues da Silva Neto – Universidade Federal de Goiás  
Prof. Dr. Edson da Silva – Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri  
Profª Drª Eleuza Rodrigues Machado – Faculdade Anhanguera de Brasília  
Profª Drª Elane Schwinden Prudêncio – Universidade Federal de Santa Catarina  
Prof. Dr. Ferlando Lima Santos – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia  
Prof. Dr. Fernando José Guedes da Silva Júnior – Universidade Federal do Piauí  
Profª Drª Gabriela Vieira do Amaral – Universidade de Vassouras  
Prof. Dr. Gianfábio Pimentel Franco – Universidade Federal de Santa Maria  
Profª Drª Iara Lúcia Tescarollo – Universidade São Francisco  
Prof. Dr. Igor Luiz Vieira de Lima Santos – Universidade Federal de Campina Grande  
Prof. Dr. José Max Barbosa de Oliveira Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará  
Profª Drª Magnólia de Araújo Campos – Universidade Federal de Campina Grande  
Profª Drª Mylena Andréa Oliveira Torres – Universidade Ceuma  
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federaci do Rio Grande do Norte  
Prof. Dr. Paulo Inada – Universidade Estadual de Maringá  
Profª Drª Renata Mendes de Freitas – Universidade Federal de Juiz de Fora  
Profª Drª Vanessa Lima Gonçalves – Universidade Estadual de Ponta Grossa  
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande

### **Ciências Exatas e da Terra e Engenharias**

Prof. Dr. Adélio Alcino Sampaio Castro Machado – Universidade do Porto  
Prof. Dr. Alexandre Leite dos Santos Silva – Universidade Federal do Piauí  
Prof. Dr. Carlos Eduardo Sanches de Andrade – Universidade Federal de Goiás  
Profª Drª Carmen Lúcia Voigt – Universidade Norte do Paraná  
Prof. Dr. Eloi Rufato Junior – Universidade Tecnológica Federal do Paraná  
Prof. Dr. Fabrício Menezes Ramos – Instituto Federal do Pará  
Prof. Dr. Juliano Carlo Rufino de Freitas – Universidade Federal de Campina Grande  
Profª Drª Luciana do Nascimento Mendes – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte  
Prof. Dr. Marcelo Marques – Universidade Estadual de Maringá  
Profª Drª Neiva Maria de Almeida – Universidade Federal da Paraíba  
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte  
Prof. Dr. Takeshy Tachizawa – Faculdade de Campo Limpo Paulista

### **Conselho Técnico Científico**

Prof. Me. Abrãao Carvalho Nogueira – Universidade Federal do Espírito Santo  
Prof. Me. Adalberto Zorzo – Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza  
Prof. Dr. Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos – Ordem dos Advogados do Brasil/Seccional Paraíba  
Prof. Me. André Flávio Gonçalves Silva – Universidade Federal do Maranhão

Profª Drª Andreza Lopes – Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento Acadêmico  
 Profª Drª Andrezza Miguel da Silva – Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia  
 Prof. Dr. Antonio Hot Pereira de Faria – Polícia Militar de Minas Gerais  
 Profª Ma. Bianca Camargo Martins – UniCesumar  
 Profª Ma. Carolina Shimomura Nanya – Universidade Federal de São Carlos  
 Prof. Me. Carlos Antônio dos Santos – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro  
 Prof. Ma. Cláudia de Araújo Marques – Faculdade de Música do Espírito Santo  
 Prof. Me. Daniel da Silva Miranda – Universidade Federal do Pará  
 Profª Ma. Dayane de Melo Barros – Universidade Federal de Pernambuco  
 Prof. Me. Douglas Santos Mezacas -Universidade Estadual de Goiás  
 Prof. Dr. Edwaldo Costa – Marinha do Brasil  
 Prof. Me. Eliel Constantino da Silva – Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita  
 Profª Ma. Fabiana Coelho Couto Rocha Corrêa – Centro Universitário Estácio Juiz de Fora  
 Prof. Me. Felipe da Costa Negrão – Universidade Federal do Amazonas  
 Profª Drª Germana Ponce de Leon Ramírez – Centro Universitário Adventista de São Paulo  
 Prof. Me. Gevair Campos – Instituto Mineiro de Agropecuária  
 Prof. Me. Guilherme Renato Gomes – Universidade Norte do Paraná  
 Profª Ma. Jaqueline Oliveira Rezende – Universidade Federal de Uberlândia  
 Prof. Me. Javier Antonio Albornoz – University of Miami and Miami Dade College  
 Profª Ma. Jéssica Verger Nardeli – Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho  
 Prof. Me. José Luiz Leonardo de Araujo Pimenta – Instituto Nacional de Investigación Agropecuaria Uruguay  
 Prof. Me. José Messias Ribeiro Júnior – Instituto Federal de Educação Tecnológica de Pernambuco  
 Profª Ma. Juliana Thaisa Rodrigues Pacheco – Universidade Estadual de Ponta Grossa  
 Prof. Me. Leonardo Tullio – Universidade Estadual de Ponta Grossa  
 Profª Ma. Lilian Coelho de Freitas – Instituto Federal do Pará  
 Profª Ma. Liliani Aparecida Sereno Fontes de Medeiros – Consórcio CEDERJ  
 Profª Drª Lívia do Carmo Silva – Universidade Federal de Goiás  
 Prof. Me. Luis Henrique Almeida Castro – Universidade Federal da Grande Dourados  
 Prof. Dr. Luan Vinicius Bernardelli – Universidade Estadual de Maringá  
 Profª Ma. Marileila Marques Toledo – Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri  
 Prof. Me. Rafael Henrique Silva – Hospital Universitário da Universidade Federal da Grande Dourados  
 Profª Ma. Renata Luciane Polsaque Young Blood – UniSecal  
 Profª Ma. Solange Aparecida de Souza Monteiro – Instituto Federal de São Paulo  
 Prof. Me. Tallys Newton Fernandes de Matos – Faculdade Regional Jaguaribana  
 Prof. Dr. Welleson Feitosa Gazel – Universidade Paulista

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)  
(eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)**

N194 A (não) efetividade das ciências jurídicas no Brasil 2 [recurso eletrônico] / Organizador Douglas Santos Mezacasa. – Ponta Grossa, PR: Atena Editora, 2020.

Formato: PDF  
 Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader.  
 Modo de acesso: World Wide Web.  
 Inclui bibliografia  
 ISBN 978-65-86002-70-6  
 DOI 10.22533/at.ed.706203003

1. Direito – Brasil. 2. Direito – Filosofia. I. Mezacasa, Douglas Santos.

CDD 340

**Elaborado por Maurício Amormino Júnior – CRB6/2422**

Atena Editora  
 Ponta Grossa – Paraná - Brasil  
[www.atenaeditora.com.br](http://www.atenaeditora.com.br)  
[contato@atenaeditora.com.br](mailto:contato@atenaeditora.com.br)

## APRESENTAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 ao apresentar um extenso rol normativo, trouxe o princípio da dignidade da pessoa humana consagrando-o como marco importante e representativo da redemocratização brasileira. Porém, no que se refere com a preocupação com os direitos fundamentais, com os objetivos republicanos essenciais e com a elevação do indivíduo como eixo central de proteção, os comandos expedidos pelo constituinte e pela própria legislação ordinária (não) são efetivamente concretizados, o que acaba provocando discussões teóricas acerca dos temas relativos a todas as searas jurídicas.

Pensar na efetivação do direito brasileiro inserido nas relações jurídicas nos exige refletir em que medida o ordenamento jurídico se ocupa em diferentes espaços, percepções, áreas, culturas, métodos de reflexão e de interpretações das mesmas. O direito e a realidade se unem para questionar até que ponto as normas estão sendo aplicadas no âmbito jurídico no intuito de efetivar os direitos e garantir a justiça social dos cidadãos. Porém, trata-se de uma aderência complexa e específica que necessita de análises científicas inter-relacionadas com as áreas das ciências jurídicas.

Em busca pela eficácia da aplicação da norma no sistema jurídico, a Atena Editora lança a sua segunda edição da coletânea intitulada “A (Não) Efetividade das Ciências Jurídicas no Brasil 2”, um compendio composto por vinte e três capítulos que une pesquisadores especialistas, mestres e doutores de instituições localizadas de todas as áreas do Brasil. Trata-se de uma obra que discute temáticas variadas de todas as searas das grandes áreas das Ciências Jurídicas. De maneira geral, os capítulos, que abordam esses espaços, estruturam-se com o objetivo de analisar a aplicação das fontes do direito como forma de (não) efetivação das normas acerca da sua concretude e seus efeitos aos casos concretos.

A segunda edição realizada em formato de e-book, é inovadora nas pesquisas jurídicas e nas áreas de concentração do direito contemporâneo. Nesse sentido, a coletânea abordará temas relativos às questões de proteção e garantia à saúde, assuntos que permeiam as questões de gênero do país, o sistema penal e suas especificidades, as questões processuais no âmbito civil, administrativo e tributário, a democracia e entre outros temas que compreendem os valores morais e culturais da sociedade com a consequência de criação e evolução das normas e suas concretudes.

Temas diversos e interessantes são, deste modo, discutidos aqui com a proposta de fundamentar o conhecimento de acadêmicos, mestres, doutores e todos aqueles juristas que de alguma forma se interessam pela ciência jurídica e pelo Direito. Possuir um material acadêmico que reflita a evolução de diferentes áreas

do direito e da sociedade, de forma temporal, com dados e resultados substanciais e concretos torna-se muito relevante para o campo da pesquisa no Brasil.

Deste modo a obra “A (Não) Efetividade das Ciências Jurídicas no Brasil 2” apresenta uma teoria bem fundamentada nos resultados práticos obtidos pelos diversos professores, acadêmicos e pesquisadores que arduamente desenvolveram seus trabalhos que aqui serão apresentados de maneira concisa e didática. Sabemos o quão importante é a divulgação científica, por isso evidenciamos também a estrutura da Atena Editora capaz de oferecer uma plataforma consolidada e confiável para estes pesquisadores exporem e divulguem seus resultados.

Douglas Santos Mezacasa

## SUMÁRIO

<b>CAPÍTULO 1</b> .....	<b>1</b>
A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DE RETROCESSO SOCIAL NA PROTEÇÃO DO DIREITO SOCIAL À SAÚDE E EM RELAÇÃO À A EMENDA CONSTITUCIONAL N° 95/2016	
Henrique Lopes Dornelas	
DOI 10.22533/at.ed.7062030031	
<b>CAPÍTULO 2</b> .....	<b>16</b>
A CONSAGRAÇÃO DA IDENTIDADE DE GÊNERO NO ORDENAMENTO JURÍDICO COMO DILEMA ATUAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS	
Milena Thaís Kerkhoff Utzig	
DOI 10.22533/at.ed.7062030032	
<b>CAPÍTULO 3</b> .....	<b>30</b>
A IMPLANTAÇÃO DE NÚCLEO DE APOIO TÉCNICO PARA O COMBATE À JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE	
Nayara Luiza Pereira Rodrigues	
Pollyana Callou de Moraes Dantas	
Antonio Lucimilton de Souza Macêdo	
Jonas Sampaio da Cruz	
Sarah Rachel Pinheiro	
Pedro Alex Leite Cruz	
DOI 10.22533/at.ed.7062030033	
<b>CAPÍTULO 4</b> .....	<b>36</b>
A INEFICÁCIA DOS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS NAS CHACINAS DO CARANDIRU E DE ALÇAÇUZ	
Beatriz Borges Maia	
Nathália Melo Sousa Santos	
DOI 10.22533/at.ed.7062030034	
<b>CAPÍTULO 5</b> .....	<b>41</b>
A PERFORMANCE DA SUSTENTAÇÃO ORAL DOS OPERADORES DO DIREITO NO TRIBUNAL DO JURÍ	
Alexandre Ranieri Ferreira	
Larissa Pereira Melo da Silva	
Fernando Antonio Pessoa da Silva Junior	
DOI 10.22533/at.ed.7062030035	
<b>CAPÍTULO 6</b> .....	<b>52</b>
A REFORMA TRABALHISTA (LEI N° 13.467/2017) E OS NOVOS PARADIGMAS DO TELETRABALHO NO BRASIL	
Adriana Mendonça da Silva	
Nayhara Régia dos Santos Nogueira	
DOI 10.22533/at.ed.7062030036	
<b>CAPÍTULO 7</b> .....	<b>70</b>
A RELEVÂNCIA DO USO DE ALGEMAS NA ATIVIDADE POLICIAL SOB A PERSPECTIVA CONSTITUCIONAL E LEGAL	
Antônio José da Silva Filho	
Ranieldo Barreiras Barbosa Souza	
DOI 10.22533/at.ed.7062030037	

<b>CAPÍTULO 8</b> .....	<b>84</b>
A SUBSIDIARIEDADE COMO FUNDAMENTO PRINCÍPIOLÓGICO PARA A EFETIVAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE	
Ana Luísa Sevegnani	
DOI 10.22533/at.ed.7062030038	
<b>CAPÍTULO 9</b> .....	<b>98</b>
ANÁLISE DE CONTRATOS COM CLÁUSULAS ABUSIVAS	
Weider Silva Pinheiro	
DOI 10.22533/at.ed.7062030039	
<b>CAPÍTULO 10</b> .....	<b>107</b>
AS COMISSÕES DE MEDIAÇÃO DE CONFLITOS NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE SÃO PAULO	
Elaine Aparecida Pereira	
Paulo Roberto Rodrigues Simões	
DOI 10.22533/at.ed.70620300310	
<b>CAPÍTULO 11</b> .....	<b>122</b>
DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DE ACESSO À JUSTIÇA E OS NOVOS PARADIGMAS ESTABELECIDOS PELA LEI Nº 13.467, DE 13 DE JULHO DE 2017	
Adriana Mendonça da Silva	
Hilza Maria Feitosa Paixão	
DOI 10.22533/at.ed.70620300311	
<b>CAPÍTULO 12</b> .....	<b>132</b>
DESCONSIDERAR A PERSONALIDADE JURÍDICA É MEIO PARA REDIRECIONAR EXECUÇÕES FISCAIS, NA FORMA DO ARTIGO 135, III DO CTN?	
Marcelo Paar Santiago	
DOI 10.22533/at.ed.70620300312	
<b>CAPÍTULO 13</b> .....	<b>168</b>
DIREITOS REPRODUTIVOS DA MULHER NO ROMANCE DISTÓPICO CONTO DA AIA DE MARGARET ATWOOD	
Letícia dos Santos Sousa	
DOI 10.22533/at.ed.70620300313	
<b>CAPÍTULO 14</b> .....	<b>173</b>
ELITIZAÇÃO, EXCLUSÃO E VIOLÊNCIA NOS ESTÁDIOS	
Luiz Felipe Rosolen Ferro	
Antonio Isidoro Piacentin	
DOI 10.22533/at.ed.70620300314	
<b>CAPÍTULO 15</b> .....	<b>191</b>
HABEAS CORPUS PARA ANIMAIS NÃO HUMANOS	
Lígia Lopes Bortolucci Ruas	
Natália Regina Karolensky	
Eduardo Augusto Ruas	
DOI 10.22533/at.ed.70620300315	

<b>CAPÍTULO 16</b> .....	<b>205</b>
INSEGURANÇA JURÍDICA TRAZIDA PELO STF NAS DECISÕES TOMADAS FORA DE SUA COMPETÊNCIA EM CONFLITO COM O SISTEMA PROCESSUAL PENAL ACUSATÓRIO	
Larissa Regina Lima de Moura	
DOI 10.22533/at.ed.70620300316	
<b>CAPÍTULO 17</b> .....	<b>214</b>
LEGALIDADE DA ADOÇÃO BRASILEIRA	
Kamilla Ceyça da Silva Lima	
Kalyana Barbosa da Silva	
Lucilene Medeiros Barbosa	
Ana Leide Rodrigues de Sena Góis	
DOI 10.22533/at.ed.70620300317	
<b>CAPÍTULO 18</b> .....	<b>225</b>
MAR SEM FIM: DIVERSIDADE BIOLÓGICA E A PROTEÇÃO NACIONAL E INTERNACIONAL DOS OCEANOS	
Letícia Kallás Oliveira	
Márcia Brandão Carneiro Leão	
DOI 10.22533/at.ed.70620300318	
<b>CAPÍTULO 19</b> .....	<b>243</b>
NEOCONSTITUCIONALISMO: UMA DÉCADA DE EVOLUÇÃO CONCEITUAL E JURISPRUDENCIAL	
Ione Campêlo da Silva	
Janine Pereira Ribeiro	
Pedro Germano dos Anjos	
DOI 10.22533/at.ed.70620300319	
<b>CAPÍTULO 20</b> .....	<b>254</b>
O PODER CONSTITUINTE ORIGINÁRIO, E SUAS LIMITAÇÕES EM FACE DOS DIREITOS HUMANOS E DO DIREITO INTERNACIONAL	
Bruno Cardenal Castilho	
DOI 10.22533/at.ed.70620300320	
<b>CAPÍTULO 21</b> .....	<b>269</b>
OPERAÇÕES DE FUSÕES E AQUISIÇÕES (M&A) CONFORME A TEORIA DOS JOGOS	
Andreza Molinário Procópio	
DOI 10.22533/at.ed.70620300321	
<b>CAPÍTULO 22</b> .....	<b>291</b>
PARTO ANÔNIMO: ANÁLISE DE SUA CONVENIÊNCIA DIANTE DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA	
Giovana Massaro Guidi	
Marco Antonio dos Anjos	
DOI 10.22533/at.ed.70620300322	
<b>CAPÍTULO 23</b> .....	<b>304</b>
PODER GERAL DE EFETIVAÇÃO DA ORDEM JUDICIAL E OS LIMITES DA DISCRICIONARIEDADE	
Alcilênio Junio dos Santos Tavares	
DOI 10.22533/at.ed.70620300323	

<b>SOBRE O ORGANIZADOR.....</b>	<b>317</b>
<b>ÍNDICE REMISSIVO .....</b>	<b>318</b>

## PODER GERAL DE EFETIVAÇÃO DA ORDEM JUDICIAL E OS LIMITES DA DISCRICIONARIEDADE

Data de aceite: 23/03/2020

Data de submissão: 02/01/2020

**Alcilênio Junio dos Santos Tavares**

Universidade Estácio de Sá

São Gonçalo - RJ

<http://lattes.cnpq.br/4462721189584511>

**RESUMO:** O presente artigo tem o objetivo de compreender os modelos de aplicação do artigo 139, IV, que de acordo com o novo Código de Processo Civil de 2015, fez-se traduzir o princípio da efetivação da ordem judicial, analisando os resultados de julgamentos emblemáticos, como a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação, retenção do passaporte, corte de energia elétrica de órgão público como medida coercitiva e proibição de realizar shows. Questões estas que podem ou não caracterizar violação de direitos fundamentais, verificando quais são os limites do poder geral de efetivação da ordem judicial balizados na doutrina, jurisprudência e legislação vigente.

**PALAVRAS-CHAVE:** Medidas atípicas; cláusula geral de efetivação; poder geral; decisão judicial.

### GENERAL POWER OF EFFECTIVENESS OF THE JUDICIAL ORDER AND THE LIMITS OF DISCRICION

**ABSTRACT:** The purpose of this article is to understand the application models of article 139, IV, which, according to the new Code of Civil Procedure of 2015, translated the principle of the execution of the judicial order, analyzing the results of emblematic judgments, such as the suspension of the National Driver's License, passport retention, power outage by a public agency as a coercive measure and a ban on holding shows. These questions may or may not characterize violations of fundamental rights, verifying what are the limits of the general power to enforce the judicial order based on doctrine, jurisprudence and current legislation.

**KEYWORDS:** Atypical measures; general effect clause; general power; Judicial decision.

### 1 | INTRODUÇÃO

O objetivo da presente pesquisas consiste no estudo da aparente “carta branca ao arbítrio do juiz”, introduzida no texto legal e a verificação acerca da aplicabilidade dos meios coercitivos e atípicos com vista ao cumprimento da ordem judicial frente à

sobreposição aos direitos fundamentais, analisando a necessidade do contraditório e sua eficiência.

A metodologia utilizada na elaboração foi o estudo bibliográfico seguido de estudo de casos, analisando respectivamente a aplicabilidade do poder geral de efetivação e seus limites face aos direitos individuais e o posicionamento da doutrina na utilização das medidas previstas no art. 139, IV do Código de Processo Civil, pontuando os extremos deste poder.

O Código de Processo Civil de 1973, apelidado de código “Buzaid”, *a priori*, também era conhecido por sua ineficiência no cumprimento de sentença, que a época era um processo autônomo, diferente do disposto no Código de Processo Civil de 2015 que o transformou em uma fase no processo sincrético.

O processo de cumprimento de sentença e execução era conhecido como o “patinho feio”, como o “calcanhar de Aquiles”, dentre outros termos, denotando seu insucesso na satisfação do crédito.

Face à ineficácia do cumprimento de sentença o legislador introduziu instrumentos em nossa atual legislação processual, a fim de outorgar ao magistrado o poder de determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias, previstas no art. 139, IV do Código de Processo Civil, para assegurar o cumprimento da ordem judicial inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.

A problemática da pesquisa consiste na análise dos limites do poder geral de efetivação da ordem judicial adotados no ordenamento jurídico brasileiro pelo Estado juiz e a máxima de sua discricionariedade ao fazer uso deste poder traduzido pelo art. 139, IV do Código de Processo Civil.

Serão analisadas as medidas coercitivas e atípicas que compõem o poder geral de efetivação face aos direitos fundamentais do indivíduo e para tal será utilizado o estudo de casos, com ênfase na aplicabilidade e limites sinalizados na doutrina e jurisprudência.

A partir de uma construção legal estrito senso, doutrinária e jurisprudencial serão pontuados os limites ao Poder Geral de Efetivação da ordem judicial, bem como a (in)adequação diante de direitos fundamentais, analisados face ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade, destacando a necessidade do contraditório e eficiência das medidas aplicadas ao caso concreto.

## **2 | PODER GERAL DE EFETIVAÇÃO DA ORDEM JUDICIAL**

A Lei 5.869 de 1973, antigo Código de Processo Civil de 1973, previa o poder de efetivação da ordem judicial, nos artigos 461 e 461-A, admitindo a utilização de meios atípicos para assegurar o cumprimento da ordem judicial, aplicáveis às

obrigações de fazer, não fazer e entregar coisa.

Mesmo no Código de Processo Civil de 1973 já havia a sinalização do legislador, por via do §5º do art. 461 aduzindo que para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial.

Acerca do Código de Processo Civil de 2015, a novidade é a expressa previsão da possibilidade de utilização de meios atípicos para assegurar o cumprimento de decisões que impõem obrigações, mesmo que pecuniárias. Em nossa atual legislação processual, a efetivação da ordem judicial é assegurada pelos artigos 139, IV, 772, 773 e 536 do Código de Processo Civil, que proveu ao magistrado poderes necessários para viabilizar o cumprimento da ordem judicial, com o argumento da efetiva necessidade de se materializar o cumprimento das obrigações.

Como afirma Peixoto, “é certo que o magistrado, na direção do processo, pode ser chamado a exercer atividade substitutiva, visando à economia e à celeridade no processo e o resultado satisfatório do credor ou da parte beneficiária da ordem judicial<sup>1</sup>”.

Ao fazer uso deste poder conferido pelo legislador o juiz se utiliza de medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias, a fim de alcançar o resultado adequado.

É cediço que o poder geral de efetivação da ordem judicial, por via da atipicidade dos meios, foi outorgado pelo legislador por intermédio dos artigos supratranscritos, frente a uma crise de adimplemento.

Acerca da utilização do poder geral de efetivação da ordem judicial o Fórum Permanente dos Processualistas Civis – FPPC editou Enunciado nº 12, aduzindo que “a aplicação das medidas atípicas sub-rogatórias e coercitivas é cabível em qualquer obrigação no cumprimento de sentença ou execução de título executivo extrajudicial. Essas medidas, contudo, serão aplicadas de forma subsidiária às medidas tipificadas, com observação do contraditório, ainda que diferido, e por meio de decisão à luz do art. 489, §1º, I e II<sup>2</sup>” do Código de Processo Civil, outrossim, firmou orientação por meio do Enunciado nº 396, reverberando que “as medidas do inciso IV do art. 139 podem ser determinadas de ofício, observado o art. 8º<sup>3</sup>” do

1. MEIRELES *apud* PEIXOTO, Marco *et al.* *Coleção grandes temas do novo CPC 11: Medidas executivas atípicas*. Bahia: Juspodivm, 2018, p. 139.

2. BRASIL. Fórum Permanente de Processualistas Civis. Enunciado nº 12. In: \_\_\_\_ Enunciados. Florianópolis: 2017, p8. Disponível em: <<https://institudc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>> acesso em: 12 out. 2019.

3. BRASIL. Fórum Permanente de Processualistas Civis. Enunciado nº 396. In: \_\_\_\_ Enunciados. Florianópolis: 2017, p52. Disponível em: <<https://institudc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>> acesso em: 12 out. 2019.

Código de Processo Civil.

Não foi de outra forma que a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de magistrados – ENFAM aprovou Enunciado de nº 48, dando ênfase à aplicação do poder geral de efetivação no âmbito do cumprimento de sentença e no processo de execução, prolatando que “o art. 139, IV, do Código de Processo Civil traduz um poder geral de efetivação, permitindo a aplicação de medidas atípicas para garantir o cumprimento de qualquer ordem judicial, inclusive no âmbito do cumprimento de sentença e no processo de execução baseado em títulos extrajudiciais<sup>4</sup>”.

## 2.1 Medidas coercitivas

Diferente das medidas indutivas, as medidas coercitivas têm em sua essência fazer com que o executado cumpra a decisão judicial por meio de uma consequência negativa, ou seja, uma ameaça no caso da não ocorrência do adimplemento da obrigação. Os juízes vêm usando diferentes tipos de medidas coercitivas ou indiretas, com o fim de fazer o devedor cumprir a decisão judicial. Por meio destas medidas, o cumprimento ora é alcançado, ora não, mas os meios são cada vez mais diversos e criativos, as vezes irrazoáveis e desproporcionais e conseqüentemente violadores de direitos.

As diferenças entre as medidas coercitivas previstas no art. 139, IV do Código de Processo Civil e as medidas punitivas são claras, posto que aquelas são usadas como instrumento para obtenção de um resultado útil.

As medidas coercitivas não necessitam de tipificação, podem ser aplicadas pelos magistrados sempre de maneira coligadas com a necessidade, adequação e proporcionalidade estrito senso ao caso concreto. Nossa jurisprudência revela que as medidas coercitivas vêm sendo largamente utilizadas pelos juízes, algumas vezes com vistas ao efetivo cumprimento da decisão judicial alinhado com as necessidades do caso concreto e de forma totalmente razoável e proporcional, outras vezes como um déspota utilizando de suas prerrogativas para fazer cumprir e efetivar a ordem judicial a qualquer preço violando direitos fundamentais.

Desde o início da vigência do Código de Processo Civil de 2015, os juízes vêm utilizando o poder geral de efetivação da ordem judicial de inúmeras formas, fazendo uso de meios atípicos com o fim de fazer cumprir suas decisões, que serão analisadas a seguir.

### *2.1.1 Corte de energia elétrica da secretaria de saúde em consequência ao descumprimento de decisão judicial*

4. BRASIL. Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados. Enunciado nº 48. In: \_\_\_\_\_ Enunciados. São Paulo: 2015, p5. Disponível em: <<https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2015/09/ENUNCIADOS-VERS%C3%83O-DEFINITIVA-.pdf>> acesso em: 12 out. 2019.

Faz-se oportuno mencionar a decisão recente de agosto de 2019, e no mínimo polêmica, baseada no uso do poder geral de efetivação da ordem judicial, na qual um juiz determinou a suspensão do fornecimento de energia elétrica e internet da Secretaria de Saúde do Estado da Bahia - SESAB, em face ao descumprimento da decisão de fornecer o medicamento a uma cidadã.

Ao proferir tal decisão o juiz da 1ª vara dos Juizados Especiais da Fazenda Pública de Salvador/BA, entendeu adequada a aplicação da medida em benefício da pessoa que necessitava do medicamento em detrimento da coletividade que depende dos serviços da Secretaria de Saúde do Estado da Bahia, vejamos a decisão:

Vistos etc. Tendo em vista a resistência da ré em cumprir a determinação judicial mesmo após intimada em diversas oportunidades, conforme certificado nos autos, determino seja novamente intimada para comprovar o cumprimento da decisão em 48 horas. Decorrido o prazo sem atendimento, valendo o Julgador do quanto inserto no art. 536, CPC vigente, aplicável supletivamente em sede dos juizados especiais, será determinado o corte no abastecimento de energia elétrica, internet que abastecem a Unidade Imobiliária onde funciona a SESAB. Ciência pessoal ao Senhor Secretário de Saúde. Ato paralelo apresenta a autora orçamento de custo para a realização do procedimento deferido nos autos, dado a possibilidade de sequestro da verba pública para satisfação da obrigação.<sup>5</sup>

O magistrado, ao fazer uso das medidas atípicas deve estar pautado nos fins sociais e nas exigências do bem comum.

No entanto, o juiz ao determinar a suspensão do fornecimento de energia e internet escolheu beneficiar uma cidadã em detrimento de toda a coletividade. A medida atípica e coercitiva aplicada com o objetivo de fazer a Secretaria de Saúde do Estado da Bahia – SESAB cumprir a obrigação de fornecer o medicamento foi utilizado de maneira exorbitante, visto que existem outros modos de satisfazer a obrigação, diversa da que foi aplicada, como o arresto nas contas do Estado.

Ao fazer uso da medida atípica aplicada, o juiz não ponderou as devidas necessidades do caso concreto, posto que não é o único meio pelo qual a obrigação poderia ser cumprida.

Na fase executória, no momento da aplicação da medida, o art. 805 do Código de Processo Civil nos traz que, quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado, ou seja, da análise do caso concreto, o prolator da decisão verifica a existência de outro meio possível para o cumprimento da obrigação, que não seja a suspensão do fornecimento de energia elétrica e internet. Todavia aplica a medida mais gravosa em detrimento da menos onerosa.

---

5. BRASIL. Juízo da 1ª Vara Especiais da Fazenda Pública de Salvador/BA. Processo nº 8018710-50.2019.8.05.0001. Distribuído 25 jun. 2019. Juiz prolator: juiz Josevando Souza Andrade. Disponível em <<https://www.migalhas.com.br/arquivos/2019/8/art20190806-09.pdf>>. Acesso em: 18 set. 2019.

## 2.2 O limite do poder geral de efetivação face aos princípios fundamentais

A adoção de medidas indutivas, coercitivas, sub-rogorárias ou mandamentais pode ser aplicada pelo juiz, visto seu amparo legal com o objetivo de efetivar o cumprimento da ordem judicial. Porém os limites devem ser verificados, a fim de que não haja excessos perpetrados pelos magistrados no uso do poder geral de efetivação da ordem judicial.

A cláusula geral de efetivação da ordem judicial dá ensejo a interpretações das mais variadas. Para alguns doutrinadores o art. 139, IV do Código de Processo Civil concedeu poderes ilimitados ao juiz de fazer o que for preciso para efetivar a ordem judicial.

Acerca da controvérsia que se projeta sobre o tema com destaque para Lenio Luiz Streck, ressaltando que:

Todas estas digressões nos fazem retornar ao problema inaugural: seria possível com base no artigo 139, IV do CPC/2015 restringir unilateralmente, a partir da visão utilitarista do magistrado, direitos individuais para obter a satisfação de obrigações pecuniárias como defendido pelos respeitáveis autores? Nos parece que, em regra, não!<sup>6</sup>

O juiz deve analisar o caso concreto ao aplicar a medida sempre à luz dos princípios constitucionais, pautado como regra descrita no art. 1º do Código de Processo Civil, aduzindo que o Processo Civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidas na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste código, não cabendo nesta interpretação normas processuais desconexas das normas constitucionais.

Atentando, ainda, para o teor do art. 8º do Código de Processo Civil que, determina que ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiências, sem perder de vista a duração razoável do processo, previsto na constituição.

Com ressalvas à fase executória, em sentido amplo, o juiz tem o dever de guardar uma distância segura das partes com o objetivo de evitar parcialidade em suas decisões. Nesta linha, “pensamos que qualquer medida de ofício, desprovida de pedido da parte, por si só já violaria a parcialidade do magistrado. Isso porque as hipóteses em que as decisões podem ser concedidas de ofício são excepcionais e devem constar expressamente em lei,”<sup>7</sup> utilizando as medidas atípicas como a

6. STRECK, Lenio. Como interpretar o artigo 139, IV, do CPC? Carta branca para o arbítrio? Consultor jurídico. 25 ago. 2016. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2016-ago-25/senso-incomum-interpretar-art-139-iv-cpc-carta-branca-arbitrio>>. Acesso em: 18 set. 2019.

7. PITTA, Fernanda. *et al. Coleção grandes temas do novo CPC 11: Medidas executivas atípicas*. Bahia: Juspodivm, 2018, p. 690.

última alternativa.

O magistrado não pode tudo, no caso concreto, fazendo uso desta cláusula geral de efetivação da ordem judicial, ou seja, é vedado o “meio executivo atípico que seja proibido pela lei. Ainda que o art. 139, IV Código de Processo Civil de 2015 não disponha explicitamente, não se pode dele extrair autorização para que o magistrado desconsidere as vedações objetivamente estabelecidas pelo legislador ou mesmo pela Constituição,<sup>8</sup>” em caso contrário estaria violando os limites de sua autoridade e abusando de seu poder.

A partir dessas análises, se observa que a aplicação de medidas atípicas, mesmo que autorizadas pelo código de ritos, dentro do espaço discricionário, o juiz deve considerar a produção e construção hermenêutica daquilo que será aplicado como medida capaz de conduzir a execução ao seu objetivo primário, qual seja, o adimplemento da obrigação por meio da decisão judicial.

Nestes termos, a construção da decisão não passa pela mera escolha dos meios, mas, como dito, pelo exercício e aplicação de métodos e princípios constitucionais e interpretativos, capazes de limitar a atuação do juiz, conduzindo a uma decisão eficaz e, acima de tudo, constitucionalmente adequada.

O julgador, ainda, deve aplicar de maneira fundamentada, conforme disposto no art. 489 do Código de Processo Civil de 2015, explicitando a necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito, sem perder de vistas os fins sociais como medidas capazes de conduzir a execução ao seu objetivo primário, qual seja, o adimplemento da obrigação.

A própria dicção do art. 139, inciso IV do Código de Processo Civil, deixa clara a necessidade da medida, ou seja, deve ser aquela capaz de efetivar o cumprimento da obrigação, e não mera medida que possa se compreender no campo da ameaça. Se assim fosse, estaríamos diante de uma espécie de processo civil do medo. Diferente disso, aludindo o mero elemento teleológico da norma, seu objeto parece ser claro: abrir espaço discricionário para a adoção de medidas que realizem os objetivos do processo e que não simplesmente criem situações de insegurança e temor. Lembremos que a execução moderna se projeta, ou deve se projetar, sobre o patrimônio e não mais sobre o corpo.

### **2.3 Medidas que se mostram (in)adequadas diante de direitos fundamentais**

Partindo da análise de medidas atípicas e coercitivas que causam ou causaram perplexidade, poderemos ponderar de maneira elucidativa, ou no mínimo aclaratória, uma medida que violadora de direitos fundamentais e uma polêmica, mas considerada adequada ao caso concreto, segundo entendimento majoritário.

---

8. ROQUE, Andre. *et al. Coleção grandes temas do novo CPC 11: Medidas executivas atípicas*. Bahia: Juspodivm, 2018, p. 738.

Em nossa jurisprudência são inúmeras as decisões que fazem uso de medidas atípicas coercitivas, no entanto, antes de afirmar, categoricamente, que a medida aplica é violadora de direitos, se deve atentar para as peculiaridades do caso concreto.

A melhor medida a ser aplicada ao caso é a que se mostra mais adequada, proporcional e razoável, prova disto é que diante de determinados casos a retenção do passaporte é medida que viola o direito fundamental de ir e vir, previsto no art. 5º, XV da Constituição da República de 1988, conforme entendimento do Tribunal de justiça de São Paulo no HC 9787-6, proferido pela 5ª turma, supratranscrito.

De outro modo, existem casos em que a única medida adequada ao caso concreto é a retenção do passaporte, conforme disposto no HC 478.963 do Tribunal do Rio Grande do Sul que denegou a ordem deste, arguindo que os meios típicos de constrição patrimonial foram ineficazes.

Enfatizou, ainda, que o contraditório foi observado em todas as fases e “ao final do processo ponderativo, demonstrou a necessidade de restrição ao direito de ir e vir dos pacientes em favor da tutela do meio ambiente”, como única medida necessária, adequada e proporcional ao passível de alcançar o resultado útil do processo.

## 2.4 Aplicação da medida face ao princípio da proporcionalidade ou razoabilidade

Na aplicação das medidas atípicas fazendo uso do poder geral de efetivação da ordem judicial com o objetivo de fazer cumprir a ordem judicial, não é suficiente que esta seja necessária como único meio possível para alcançar o objetivo do processo, esta medida deve ser proporcional e razoável.

A proporcionalidade ou razoabilidade devem ser claramente entendidas para que seja possível identificar que existem medidas necessárias, no entanto desproporcionais e irrazoáveis.

Para compreender de forma mais completa a definição de proporcionalidade e razoabilidade a lição de Pedro Lenza se faz imprescindível.

Trata-se de princípio extremamente importante, em especial na situação de colisão entre valores constitucionalizados. Como parâmetro, podemos destacar a necessidade de preenchimento de 3 importantes elementos: **necessidade**: por alguns denominada exigibilidade, a adoção da medida que possa restringir direitos só se legitima se indispensável para o caso concreto e não se puder substituí-la por outra menos gravosa; **adequação**: também chamado de pertinência ou idoneidade, quer significar que o meio escolhido deve atingir o objetivo perquirido; **proporcionalidade em sentido estrito**: sendo a medida necessária e adequada, deve-se investigar se o ato praticado, em termos de realização do objetivo pretendido, supera a restrição a outros valores constitucionalizados. Podemos falar em máxima efetividade e mínima restrição.<sup>9</sup> (grifo nosso)

### Além da definição de razoabilidade e proporcionalidade trazida por Pedro

9. LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*. 20ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016, p.178.

Lenza o legislador definiu o instituto como sendo a “adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquela estritamente necessária ao atendimento do interesse público”, no art. 2º, VI da Lei 9.784/99.

Portanto, a medida aplicada ao caso concreto deve ser, ou seja, necessária, o meio escolhido deve atingir seu objetivo, logo deve ser adequada, e após verificado estes elementos, deve ser sopesado se a efetivação da medida não supera a restrição a outros direitos fundamentais.

## 2.5 A necessidade do contraditório

O contraditório é imprescindível em qualquer fase do processo, mesmo na aplicação da tutela, sempre que possível deve ser apreciado, ou seja, “não há processo ou atividade jurisdicional justa sem contraditório. Mesmo em processos lineares, em que estão presentes apenas autor e juiz, há contraditório”,<sup>10</sup> no entanto na execução este contraditório existe, mas de forma mitigada.

Com previsão no art. 9º do Código de Processo Civil, aduzindo que “não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida,” o contraditório deve ser respeitado previamente à aplicação de uma medida coercitiva atípica ou mesmo típica, oportunizando a outra parte a chance de desincumbir-se da obrigação.

O contraditório entre as partes de um processo muitas vezes não é suficiente para garantir o devido processo legal, posto que a aplicação de uma medida desproporcional atinge terceiros desconhecidos ao processo, como ocorreu no caso do bloqueio do aplicativo de mensagens WhatsApp, reverberando, muitas vezes, na necessidade do “instituto da audiência pública e a figura do *amicus curiae*, já amplamente acolhida no processo brasileiro e agora tipificada como modalidade geral de intervenção de terceiros no CPC/15 (art. 138), são as maiores demonstrações disso.”

## 2.6 A eficiência das medidas previstas no art. 139, IV do CPC

Previsto no art. 8º do Código de Processo Civil de 2015 a eficiência é uma das diretrizes que o julgador deve tomar ao aplicar uma das medidas previstas no art. 139, IV do mesmo diploma.

Durante anos o processo executório foi considerado com o patinho feio, o “calcanhar de Aquiles”<sup>11</sup>, visto que após ter o direito constituído no processo de conhecimento não se era possível alcançar o adimplemento da obrigação por

10. ABELHA, Marcelo. *Manual de execução civil*. 5ª ed. rev. E atual. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p.102.

11. STRECK, Lenio. Como interpretar o artigo 139, IV, do CPC Carta branca para o árbitro? Consultor jurídico. 25 ago. 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-ago-25/senso-incomum-interpretar-art-139-iv-cpc-carta-branca-arbitrio>>. Acesso em: 18 set. 2019.

ausência de medidas necessárias a coagir o devedor a cumprir sua obrigação.

Com a vigência do Código de Processo Civil de 2015 os poderes do magistrado foram ampliados com a finalidade de dar mais efetividade ao cumprimento da ordem judicial seja no processo de execução seja na fase de conhecimento.

Ocorre que a busca desenfreada de efetivação da ordem judicial, com fundamentos na necessidade do credor em ter a obrigação adimplida vem causando episódios de excesso por parte do julgador, conforme podemos verificar nos casos supratranscritos.

A busca pela efetividade não deve ser a qualquer custo, eis que conforme já exposto na pesquisa, as decisões que aplicam medidas atípicas, em especial as coercitivas, devem ser utilizadas com vistas ao melhor cumprimento da obrigação, sob pena de ineficiência da decisão aplicada.

A eficiência da medida está diretamente ligada à proporcionalidade e à razoabilidade com que é aplicada, se a medida é imposta com grave exorbitância de poderes, fatalmente não alcançará seu fim e demonstrará ao executado que a medida tornou-se incumprível, traduzindo-se em um brocardo popular que diz o seguinte: Se não tem remédio (medida completamente excessiva), remediado está (o cumprimento torna-se inviável).

Portanto, o juiz ao decretar uma medida atípica e coercitiva com o objetivo de coagir psicologicamente o executado, em sentido amplo, a adimplir com sua obrigação, deve atentar-se para a necessidade, adequação e proporcionalidade em estrito senso, sem perder de vista a efetividade da medida, ou seja, a ordem só poderá ser alcançada se devidamente sopesada na balança da proporcionalidade e razoabilidade.

## **2.7 Medidas atípicas como punição**

Tratando-se das medidas atípicas e coercitivas aplicadas na execução ou na fase de cumprimento de sentença o julgador deve observar o princípio da patrimonialidade, trazido pelo Código de Processo Civil de 2015, aduzindo que o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei, ou seja, os bens impenhoráveis, visto que a medida deve recair sobre o patrimônio do executado e não sobre seu corpo.

Mesmo na prisão civil do devedor de alimentos, o objetivo da medida típica é pressionar como sanção, coagindo psicologicamente o devedor a adimplir sua obrigação.

As medidas utilizadas pelo julgador, mesmo que desproporcionais e irrazoáveis, são medidas de coerção, posto que não há satisfação da obrigação no

cumprimento da medida coercitiva. As medidas coercitivas atípicas serão utilizadas para pressionar psicologicamente o devedor ao adimplemento da obrigação. Se não decorresse desta maneira as medidas ultrapassariam do patrimônio do executado para a satisfação com seu sofrimento psicológico.

Portanto, as medidas coercitivas atípicas devem ser aplicadas com o escopo de coagir apenas psicologicamente o devedor a cumprir sua obrigação, e sempre com vistas ao cumprimento da obrigação, mas nunca com o objetivo de vingança privada do credor. O credor nunca se satisfará com a aplicação da medida, o objetivo deve sempre ser o cumprimento da obrigação.

### 3 | CONCLUSÃO

O poder geral de efetivação da ordem judicial foi introduzido na ordem jurídico por via do art. 139, IV do Código de Processo Civil de 2015 com o escopo de aumentar a satisfatividade das decisões judiciais, visto que por inúmeras vezes o autor ganhava, mas não levava, ou seja, não conseguia satisfazer seu crédito por ausência ou ineficácia dos meios utilizados.

Verificando esta necessidade na satisfação do crédito o legislador outorgou ao juiz o Poder Geral de Efetivação da ordem judicial. De posse deste novo poder, trazido a baila pelo art. 139, IV do Código de Processo Civil de 2015, este faz valer suas decisões judiciais por via de medidas indutivas, sub-rogoratórias, mandamentais e coercitivas, por vez coligado com as necessidades do caso concreto, pautado em parâmetros adequados e flexibilizando direitos em medida proporcional e agindo da única maneira necessária.

A crise se instala quando o julgador com vistas à satisfação do crédito acima de tudo utiliza-se desta cláusula geral de efetivação para coagir o devedor a cumprir a obrigação sem observar os princípios constitucionais e flexibilizando direitos fundamentais além da razoabilidade e proporcionalidade.

Os limites desta cláusula geral de efetivação estão esculpidos no Código de Processo Civil, aduzindo que o julgador deve observar a dignidade da pessoa humana, a proporcionalidade e razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

É a partir do art. 8º do Código de Processo Civil que a proporcionalidade tem protagonismo elencando diretrizes ao juiz, a fim de que ao aplicar o ordenamento jurídico atente aos fins sociais, às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

Portanto, o que salta aos olhos é a observância, de modo imperativo, a um dos mais citados princípios hermenêuticos nas decisões e textos analisados, qual seja,

o princípio da proporcionalidade, composto de um tripé fundamental: necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito que por algumas vezes não vêm sendo observado pelo julgador.

Utilizando a proporcionalidade como princípio hermenêutico, o magistrado deve, ao eleger a medida atípica, considerá-la condição para o adimplemento da obrigação pecuniária (necessidade), dentro dos parâmetros de legalidade e constitucionalidade (adequação), considerando e sopesando as condições apresentadas no processo pelas partes, para que o meio de coação atípico seja aplicado na exata medida proporcional aos objetivos que se pretende atingir, quais sejam, a satisfação de crédito exequendo e a garantia da segurança nas relações patrimoniais.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados. Enunciado nº 48. In: \_\_\_\_\_ Enunciados. São Paulo: 2015. Disponível em: <<https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2015/09/ENUNCIADOS-VERS%C3%83O-DEFINITIVA-.pdf>>. Acesso em: 12 out. 2019.

BRASIL. Fórum Permanente de Processualistas Cíveis. Enunciado nº 12. In: \_\_\_\_\_ Enunciados. Florianópolis: 2017. Disponível em: <<https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>>. Acesso em: 12 out. 2019.

BRASIL. Fórum Permanente de Processualistas Cíveis. Enunciado nº 396. In: \_\_\_\_\_ Enunciados. Florianópolis: 2017. Disponível em: <<https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>>. Acesso em: 12 out. 2019.

BRASIL. Juízo da 1ª Vara Especiais da Fazenda Pública de Salvador/BA. Processo nº 8018710-50.2019.8.05.0001. Distribuído 25 jun. 2019. Juiz prolator: juiz Josevando Souza Andrade. Disponível em <<https://www.migalhas.com.br/arquivos/2019/8/art20190806-09.pdf>>. Acesso em: 18 set. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Processual Cível. Habeas Corpus. Constrangimento ilegal. Habeas Corpus Nº 478.963 - RS (2018/0302499-2) da segunda Turma do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 14 maio 2019. Lex: jurisprudência do STJ, Brasília, 20 abr. 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2019/8/art20190806-09.pdf>>. Acesso em: 12 out. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Processual Cível. *Recursos Ordinário em Habeas Corpus*. Constrangimento ilegal. *Recursos Ordinário em Habeas Corpus* nº 97876/SP (2018/0104023-6), da Quinta Turma do Tribunal de Justiça do Estado do São Paulo, Brasília, DF, 10 mai. 2017. Lex: jurisprudência do STJ, São Paulo, 05 jun. 2018. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/611423833/recurso-ordinario-em-habeas-corpus-rhc-97876-sp-2018-0104023-6>>. Acesso em: 12 out. 2019.

CÂMARA, Alexandre. *O novo processo civil brasileiro*. 4ª. ed. rev e atual. São Paulo: Atlas, 2018.

CÂMARA, Alexandre. Novo CPC ampliou sobremaneira os poderes do Juiz. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2016-jun-23/alexandre-freitas-camara-cpc-ampliou-poderes-juiz>> Acesso em: 15 de mai. 2019.

DIDIER, Fredie. VIII Encontro do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis, FPPC. Florianópolis, 24, 25 e 26 mar. 2017. Disponível em: <<https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC->

Carta-de-Florianopolis.pdf>. Acesso em: 04 set. 2019.

DIDIER, Fredie *et al.* *Manual de execução civil*. 5ª ed. rev. E atual. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

DINAMARCO, Candido Rangel. *Instituições de direito processual civil*, vol. IX, São Paulo, Malheiros, 2004.

LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*. 20ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016.

NEVES, Daniel Assumpção. *Manual de execução civil*. Marcelo Abelha. – 5ª ed. rev. E atual. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

ROVER, Tadeu. 2ª Turma do STJ mantém apreensão de passaporte de Ronaldinho Gaúcho. Consultor Jurídico. [S.l.: s.n.], 14 mai. 2019. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2019-mai-14/stj-mantem-apreensao-passaporte-ronaldinho-gaúcho>>. Acesso em: 08 set. 2019.

STRECK, Luiz lenio; NUNES, Dierle. Como interpretar o art. 139, IV, do CPC? Carta branca para o arbítrio? Rio de Janeiro, ago. 2016. Conjur. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-ago-25/senso-incomum-interpretar-art-139-iv-cpc-carta-branca-arbitrio>>. Acesso em: 13 de out. 2019.

TALAMINI, Eduardo. *Manual de execução civil*. 5ª ed. rev. E atual. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

TEIXEIRA, Sálvio. Escola Nacional de Formação e aperfeiçoamento de Magistrados, ENFAM. São Paulo, 26, 27 e 28 ago. 2018. Disponível em: <<https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2015/09/ENUNCIADOS-VERS%C3%83O-DEFINITIVA-.pdf>>. Acesso em: 04 set. 2019.

## **SOBRE O ORGANIZADOR**

**DOUGLAS SANTOS MEZACASA** - Possui graduação em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do estado do Paraná - PUCPR (2014); é especialista na área de Direito Previdenciário pela Universidade Estadual de Londrina - UEL (2016); é especialista em Direito e Processo Civil Contemporâneo pela Faculdade São Luís (2019); possui Mestrado em Ciências Jurídicas pelo Centro de Ensino Superior de Maringá – UniCesumar (2018). Atua como Professor e Coordenador do curso de Direito da Universidade Estadual de Goiás – UEG e como Professor de Direito do Centro Universitário do Vale do Araguaia – UNIVAR. Advogado inscrito na OAB/PR nº 75.480 atuante nas áreas do Direito do consumidor e previdenciário. Como pesquisador atua como coordenador do Projeto de Pesquisa intitulado “Gênero, identidade e direito: perspectivas da corte interamericana de direitos humanos” e integrante do projeto de pesquisa: “Políticas Públicas e Instrumentos Sociais de efetivação dos Direitos da Personalidade”. Possui livros e artigos publicados nas áreas dos Direitos Humanos, Direitos da Personalidade e de Gênero. Também atua no corpo editorial de revistas científicas e editoras.

## ÍNDICE REMISSIVO

### A

Acesso à Justiça 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 318

Acusatório 205, 206, 207, 211, 212, 318

Adoção 4, 7, 128, 206, 214, 215, 216, 217, 218, 219, 223, 224, 229, 261, 292, 294, 297, 298, 299, 303, 309, 310, 311, 318

Algemas 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 81, 82, 83, 318

Animais não humanos 191, 192, 193, 194, 196, 198, 199, 200, 202, 318

Atividade Policial 70, 74, 78, 79, 80, 318

### C

Carandiru 36, 37, 38, 39, 318

Chacinas 36, 37, 39, 318

Cláusulas abusivas 98, 101, 102, 105, 318

Conflitos 59, 107, 108, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 120, 121, 128, 131, 173, 180, 184, 194, 210, 228, 279, 318

Contratos Bancários 98, 100, 102

Cultura de Paz 107, 117, 318

### D

Direitos Fundamentais 1, 3, 5, 6, 8, 9, 13, 15, 16, 17, 21, 22, 26, 28, 36, 37, 38, 39, 40, 52, 54, 72, 79, 85, 86, 87, 90, 93, 94, 95, 97, 135, 165, 170, 172, 191, 197, 199, 201, 202, 208, 212, 221, 245, 246, 247, 249, 250, 252, 253, 266, 295, 297, 301, 304, 305, 310, 312, 314, 318

Direitos Humanos 6, 7, 8, 9, 13, 14, 15, 21, 36, 37, 38, 39, 40, 115, 116, 120, 121, 123, 124, 165, 168, 169, 171, 172, 215, 216, 253, 254, 259, 260, 261, 263, 264, 267, 268, 294, 302, 317, 318

Direito Social 1, 2, 3, 4, 14, 87, 100, 185, 318

Direitos Reprodutivos 168, 169, 170, 171, 172, 318

Discrecionariade 70, 72, 162, 163, 164, 211, 304, 305, 318

Diversidade biológica 225, 226, 227, 229, 230, 231, 232, 235, 238, 240, 241, 242, 318

### E

Elitização 173, 175, 183, 187, 189, 318

Estádios 173, 174, 175, 179, 180, 182, 183, 184, 185, 186, 189, 318

Execução Fiscal 132, 134, 135, 139, 142, 143, 144, 147, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 159, 160, 163, 164, 165, 166, 167, 318

### F

Fusões 269, 270, 271, 272, 277, 282, 283, 286, 288, 289, 290, 318

## G

Generalidade 84, 87, 94, 110, 169, 318

## H

Habeas Corpus 191, 192, 193, 197, 199, 200, 201, 202, 203, 204, 209, 249, 251, 253, 315, 319

## I

Identidade de Gênero 16, 17, 18, 19, 20, 21, 23, 24, 25, 26, 27, 319

Insegurança Jurídica 2, 205, 206, 211, 244, 247, 252, 319

## J

Judicialização 27, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 111, 117, 120, 121, 210, 212, 319

Justiça Gratuita 122, 123, 124, 125, 126, 127, 129, 130, 131, 319

## L

Legalidade 71, 73, 103, 158, 159, 160, 209, 214, 246, 309, 314, 315, 319

## M

Mediação 107, 108, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 121, 319

## N

Neoconstitucionalismo 243, 244, 245, 246, 247, 248, 249, 250, 251, 252, 319

Núcleo 30, 32, 33, 34, 35, 208, 256, 265, 319

## O

Ordem Judicial 158, 304, 305, 306, 307, 308, 309, 310, 311, 313, 314, 319

Ordenamento Jurídico 6, 8, 13, 16, 21, 23, 24, 26, 27, 59, 65, 75, 77, 78, 85, 89, 91, 99, 125, 132, 135, 138, 146, 149, 150, 159, 161, 164, 169, 198, 204, 211, 220, 248, 249, 252, 258, 292, 305, 309, 314, 319

## P

Parto Anônimo 291, 292, 293, 295, 296, 297, 298, 299, 300, 301, 302, 303, 319

Performance 41, 42, 45, 46, 47, 49, 50, 51, 255, 319

Personalidade Jurídica 132, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 198, 204, 263, 319

Poder Constituinte Originário 254, 258, 259, 260, 261, 262, 263, 264, 266, 319

Proteção animal 197, 204, 319

## R

Reforma Trabalhista 52, 55, 61, 62, 67, 68, 122, 123, 124, 130, 131, 319

Retrocesso 1, 2, 3, 5, 6, 8, 9, 10, 13, 14, 15, 122, 123, 204, 212, 248, 264, 319

Romance 168, 319

## S

Sistema prisional 38, 184, 320

Subsidiariedade 84, 85, 88, 89, 90, 91, 93, 94, 95, 96, 97, 106, 139, 320

## T

Teletrabalho 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 320

Teoria dos Jogos 269, 270, 273, 277, 283, 285, 286, 288, 289, 290, 320

Tribunal do Júri 41, 42, 43, 45, 46, 47

 **Atena**  
Editora

**2 0 2 0**